

PROCESSO: 19270-8/2009  
ASSUNTO: Representação de Natureza Interna  
PRINCIPAL: Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo-  
SEDTUR  
RELATOR: Cons. Campos Neto

Exmo. Conselheiro Relator,

### 1) Introdução

Retornam os autos a esta SECEX-Obras, desta feita em razão da r. **Diligência nº 186/2010**, de fls.TC 339/343, da lavra do Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, da qual são extraídos os seguintes pontos:

“Instado a se manifestar nos autos, chamou a atenção deste Ministério Público de Contas o apontamento constante do item 4.2.3 ‘Da incompatibilidade do prazo de vigência do contrato com o de sua execução’(fls.21) referente ao Contrato nº 050/2009/SEDTUR”.

“Diante disso, em 26 de abril do ano em curso, fora proposto por este *Parquet* de Contas, medida que entendeu necessária para resguardar o erário de possíveis danos de difícil/impossível reparação, qual seja, a MEDIDA CAUTELAR (inaudita altera parts) constante das fls. 58/68 destes autos”.

“Através do Acórdão nº 919/2010, proferido em 27/04/2010, fora aprovada pelo pleno desta Corte, por unanimidade, a Medida Cautelar proposta, sendo determinado a sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato nº 050/2009/SEDTUR, no valor de R\$ 1.160.000,00”

“Inconformada com tal decisão, a empresa GCP-Arquitetos Ltda, através de seu representante legal, interpôs recurso ordinário perante esta Corte, em 14/05/2010 (fls. 119-124).”

“Ocorre que, através de julgamento singular, proferido pelo Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Conselheiro Valter Albano às fls. 294/295, tal recurso não fora conhecido, tendo em vista a intempestividade de sua interposição”.

“Novamente inconformada, a empresa GCP-Arquitetos Ltda, através de seu representante legal, interpôs AGRAVO (fls. 305-310), alegando em síntese, a tempestividade do Recurso Ordinário, tendo em vista sua interposição antes da efetiva cientificação da parte”.

“Em cumprimento aos dispositivos constantes do Regimento Interno desta Corte, o Agravo fora submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal, que entendeu cumpridos todos os requisitos de admissibilidade do pleito, decidindo por seu conhecimento, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo (art. 272, II, do RITCE/MT) e determinando a remessa do mesmo à Coordenadoria de Expediente para a realização do sorteio eletrônico para a escolha do Conselheiro Relator **do Agravo**”.

“Através de sorteio automatizado, fora designado o Conselheiro relator Antônio Joaquim, **o qual recebeu os autos e determinou o encaminhamento deste à Secretaria de Controle Externo de sua Relatoria para conhecimento e providências**, tudo em conformidade com o parágrafo único do art. 277 da Resolução nº 14/2007” (sem destaque no original)

“**Ocorre porém, que houve um equívoco na análise realizada pela SECEX do Conselheiro Antônio Joaquim** (fls. 323/327), que por sua vez induziu a erro as análises seguintes constantes dos presentes autos”. (sem destaque no original).

“**É que a referida SECEX** entendeu que o Conselheiro Antônio Joaquim **havia sido sorteado para analisar o Recurso** proposto pela empresa GCP-Arquitetura Ltda, às fls. 119-124, **e não o Agravo** de fls. 305-310, **o que seria o correto**”. (sem destaque no original).

“Diante deste equívoco, chegaram os autos a este Ministério Público de Contas com a análise do mérito do Recurso Ordinário, entretanto sem que tenha sido decidido se tal instituto deve ser conhecido ou não, já que o Agravo interposto justamente com o objetivo de que tal recurso seja conhecido, ainda não foi julgado”.

“Recomendamos através da presente, o encaminhamento do processo novamente à **SECEX do** Conselheiro Antônio Joaquim, **a fim de que esta analise o Agravo** interposto pela empresa GCP-Arquitetos Ltda, fls. 305-310, que tem por objeto o conhecimento do Recurso Ordinário, **fundamentando-se na alegada tempestividade do mesmo**, tendo em vista que sua interposição ocorreu antes da efetiva cientificação da parte”.

Em seguida, o Exmo. Conselheiro Relator emitiu o Despacho de fls.TC 344, enviando os autos a esta SECEX-Obras "...para o fim específico de analisar o mérito do recurso de agravo (fls. 305 a 310), cujo teor sustenta que o Recurso Ordinário interposto foi protocolado tempestivamente e, portanto, deve ser conhecido".

Diante da referência expressa à SECEX do Conselheiro Antônio Joaquim, inserta na referida diligência Ministerial, para que ela mesma analisasse a tempestividade ou não do Agravo interposto pela GCP-Arquitetura Ltda, este Auditor sugeriu à chefia imediata que confirmasse junto ao gabinete do Exmo. Conselheiro relator se realmente a análise devesse ser procedida por esta SECEX-Obras ou pela SECEX do gabinete. Confirmada a primeira hipótese, segue análise da alegada tempestividade do Agravo.

## 2) Do histórico dos recursos

2.1 O Acórdão 919/2010 (fls.TC 102/103) de 27/04/2010, que sustou o pagamento da última parcela do contrato 50/2009, foi publicado no DOE nessa mesma data (fls.TC 105).

2.2 Em 29/04/2010, a titular da SEDTUR foi notificada sobre a mencionada decisão (fls.TC 106).

2.3) No dia 10/05/2010, a referida Secretária de Estado encaminhou a esta Corte "...cópia do procedimento adotado por esta Secretaria (SEDTUR) com referência ao Acórdão nº 919/2010..." , cumprindo o mencionado Acórdão (fls.TC 108/111).

2.4 Através do ofício nº 662/2010/TCE-MT/CN, de 17/05/2010, o Exmo. Conselheiro Campos Neto citou via postal a GCP-Arquitetura Ltda, na pessoa de Sérgio de Oliveira Coelho de Souza, para "...no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas alegações de defesa sobre o teor do processo nº 19.270-8/2009-TCE..." (fls. 113/114), tendo a postagem ocorrida em 18/05/2010, sob registro nº 164586921BR (fls.TC 114 verso). Em 28 de maio de 2010, foi juntado nos autos o Aviso de Recebimento dessa citação (fls.TC 298), dando conta que a mesma foi entregue ao destinatário em 24/05/2010.

2.5 Em 14 de maio de 2010, portanto 10 (dez) dias antes do recebimento da citação, a GCP-Arquitetura Ltda protocolizou nesta Corte o **Recurso Ordinário** de fls.TC 119/124, através de advogado regularmente constituído (fls.TC 126), **portanto tempestivamente**, requerendo ao final a reforma parcial do Acórdão nº 919/2009 "...na parte que suspende o pa-  
*MISSÃO: Garantir o controle externo de obras e serviços de engenharia por meio de fiscalização e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão institucional, visando a excelência na gestão de recursos públicos.*

gamento de todo o valor referente ao serviço de Supervisão Arquitetônica da Obra, autorizando o pagamento do valor proporcional ao serviço prestado durante o período de licitação da obra, na ordem de R\$ 99.428,57...”

2.6 Exercendo o juízo de admissibilidade, o Exmo. Conselheiro Presidente decidiu, em 24/5/2010, “...pelo não conhecimento do presente Recurso Ordinário, em razão de sua intempestividade” (fls.TC 294/295). A decisão foi publicada no DOE de 09/06/2010, a fls.TC 296.

2.7 Em 24/06/2010, 14 (quatorze) dias após a mencionada publicação da decisão supra referida, **portanto tempestivamente**, ex vi do § 3º, do art. 270, do RITCE-MT, a GCP-Arquitetura Ltda **agravou** daquela decisão, requerendo ao seu final o conhecimento e provimento “...para o fim de **reformar o despacho agravado, e assim, admitir o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário da Agravante, como tempestivo...**”

2.8 Encaminhado o Agravo ao Exmo. Cons. Relator, foi prolatada em 14/07/2010 a decisão de fls.TC 316/317, na qual conheceu “...o presente Recurso Ordinário, recebendo-o apenas no efeito devolutivo” e determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Expediente pra sorteio eletrônico do Relator.

2.9 Em 15/07/2010 (fls.TC 318), foi sorteado o Cons. Antônio Joaquim (fls.TC 318).

2.10 Encaminhado os autos à SECEX do Conselheiro Antônio Joaquim, elaborou-se em 18/08/2010 o relatório de fls.TC 323/327, onde, ao final, sugere: “a) o encaminhamento deste processo à Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, para fins de averiguação se houve a prestação dos serviços citados pela recorrente, no valor de R\$ 99.428,57; b) que seja dado à presente Representação o prosseguimento previsto no Artigo 227 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas”.

2.11 Na seqüência, esta SECEX-Obras analisando a pertinência ou não do valor de R\$ 99.428,57, que a GCP-Arquitetura Ltda pretende receber do montante sustado pelo v. Acórdão 919/2010, **concluiu-se pelo seu não acolhimento**, como segue (fls.TC 335):

“O recorrente visa reformar parcialmente o Acórdão 919/2010, para permitir a liberação de pagamento no montante de R\$ 99.428,57 (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinqüenta e sete centavos), em razão de serviços prestados **para a licitação.**”

“Assim, o **recurso não merece ser acolhido**, haja vista não ter sido prestado

o serviço de supervisão arquitetônica **para a obra**, tal como explicitado na proposta formulada pela recorrente no processo de contratação direta.”

### 3) Conclusão

Ante o exposto, conforme itens 2.5 e 2.7 acima, do ponto de vista formal, tanto o Agravo como o Recurso Ordinário **merecem ser conhecidos**, pois foram interpostos tempestivamente. Quanto ao mérito, **entende-se procedente o Agravo, porém improcedente o Recurso Ordinário**, conforme item 2.11 acima.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em 19 de outubro de 2010.

**Benedito Carlos Teixeira Seror**

Auditor Público Externo

Matrícula 191

Confirmo o conteúdo deste relatório.

Em 19 de outubro de 2010

**Narda Consuelo Vitória Neiva Silva**

Titular da SECEX-OBAS